



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

PROJETO DE LEI Nº 2.479, DE 2025

Altera a alínea “a” do inciso II do art. 7º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.479/2025, que dispõe sobre o valor mínimo de remuneração para serviços de trabalhadores de plataformas digitais de entregas e mototaxistas, estabelece regras de transparência, cria obrigação de seguro de acidentes e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(Do Sr. Marcel van Hattem)

Art. 1º A alínea “a” do inciso II do art. 7º do substitutivo do Projeto de Lei nº 2.479/2025 passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º As plataformas digitais de entrega ficam obrigadas a:

.....
II – garantir cobertura mínima de:

- a) R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais.



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250963610600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

JUSTIFICATIVA

O texto do substitutivo amplia a cobertura mínima do seguro para abranger também terceiros, criando uma obrigação que vai além da finalidade essencial da norma, que é a proteção do trabalhador durante o exercício de sua atividade.

Ao impor a extensão da cobertura a pessoas alheias à relação contratual, o citado dispositivo do substitutivo da proposição resulta em encargo desproporcional às plataformas e desvia o foco da norma, que deve ser a salvaguarda do entregador em situações de acidente, invalidez ou morte.

No ordenamento jurídico brasileiro, os direitos de terceiros já são resguardados pela legislação civil, especialmente pelos arts. 186 e 927 do Código Civil, que preveem a responsabilidade civil e os mecanismos adequados de reparação de danos.

A exigência de que plataformas contratem seguro compulsório também para terceiros configura duplicidade normativa e cria barreiras econômicas desnecessárias, podendo inclusive inviabilizar a atuação de empresas de menor porte.

A medida colide com o princípio da proporcionalidade (art. 5º, LIV, CF/88) e com a livre iniciativa (art. 170, CF/88), ao impor custos obrigatórios que não guardam relação direta com o objeto regulatório da lei. Essa distorção tende a favorecer apenas grandes players capazes de absorver despesas mais altas, em prejuízo da concorrência e da inovação no setor.

A redação proposta mantém o núcleo essencial de proteção da cobertura de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para acidentes pessoais, eliminando apenas o excesso que onera o setor de forma desarrazoadada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MARCEL VAN HATTEM – NOVO/RS

Assim, a emenda assegura um modelo equilibrado, que protege o trabalhador de forma efetiva, respeita o ordenamento jurídico e preserva a viabilidade econômica e concorrencial do mercado de entregas digitais.

Peço, por isso, apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda modificativa.

Sala da Sessão, em 1º de setembro de 2025.

**Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO/RS**



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 958 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5958 | dep.marcelvanhattem@camara.leq.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250963610600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

Apresentação: 24/09/2025 20:19:50.093 - CCOM
ESB 6/2025 CCOM => SBT 1 CCOM => PL 2479/2025

* 60610600096352020*